



SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010885-40.2013.814.0006
IMPETRANTE: RAIMUNDO NORBERTO SERRÃO DE FRANÇA
AUTORIDADE COATORA: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PESSOA JURÍDICA INTERESSADA: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UM DIA APÓS O PRAZO. POSTERIOR POSSE DO CANDIDATO. CONVALIDAÇÃO. DEFEITO SANÁVEL. IMPETRANTE QUE FOI O ÚNICO APROVADO PARA O CARGO.

- 1 – O ato de empossar o candidato aprovado que protocolou pedido de prorrogação da posse um dia após o prazo previsto em edital convalida o referido defeito.
- 2 – Não havendo prejuízo a terceiros, na medida em que o candidato foi o único aprovado para provimento do cargo, impõe-se o reconhecimento da convalidação do defeito sanável pelo ato de posse.
- 3 – A exoneração do impetrante causaria prejuízos somente ao impetrado, o qual seria obrigado a realizar novo concurso público para provimento do cargo.
- 3 – Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, componentes Do Tribunal Pleno, por unanimidade, conceder a segurança, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 24 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.3.026680-5
IMPETRANTE: RAIMUNDO NORBERTO SERRÃO DE FRANÇA
AUTORIDADE COATORA: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PESSOA JURÍDICA INTERESSADA: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR,



impetrado por RAIMUNDO NORBERTO SERRÃO DE FRANÇA, para o fim de impedir sua provável exoneração do cargo de Professor Classe 1, Nível A - Ensino Religioso.

Sustenta o impetrante, em síntese, que foi aprovado no concurso C-167 para o cargo Professor Classe 1, Nível A - Ensino Religioso do quadro da Secretaria de Estado de Administração.

Aduz que, em razão de informações equivocadas repassadas pela Secretaria de Estado de Administração, teria protocolado pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos necessários à habilitação ao cargo 01 (um) dia após o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Pará.

Aponta que apresentou todos os documentos exigidos e tomou posse normalmente no dia 27 de maio de 2013 e, entrou em exercício no dia 03 de junho de 2013.

Afirma que fora informado verbalmente que deveria afastar-se do desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado, em razão de ter protocolado pedido de prorrogação do prazo para posse fora do prazo legalmente previsto.

Sustenta que não foi aberto procedimento administrativo com o objetivo de tomar qualquer decisão acerca da situação. Aponta, ainda, que, apesar de estar desempenhando normalmente as funções inerentes ao cargo, não recebeu qualquer remuneração até o protocolo do presente writ.

Ao final, requer a concessão de liminar para sua manutenção no cargo ocupado até decisão de mérito.

Inicialmente, o impetrante apontou como autoridade coatora 'ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO'. Em razão da índole de garantia constitucional do mandado de segurança, recebi o presente writ como impetrado em face do GOVERNADOR DO ESTADO, em razão de este ser a autoridade com competência para praticar o ato estatal objeto da controvérsia.

Remetidos os autos à vice-presidência para deslocamento da competência ao Tribunal Pleno, em razão da autoridade coatora, voltaram-me conclusos.

Às fls. 507/511, deferi o pedido liminar para determinar À autoridade coatora que se abstenha de exonerar o impetrante até decisão de mérito do presente mandamus.

Informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará às fls. 520/526, em que aduz, em síntese, preliminar de nulidade, consubstanciada na indicação errônea da autoridade coatora pelo impetrante, não podendo o relator corrigir tal vício de ofício.



Defende, neste contexto, a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, defende que o autor foi empossado irregularmente, motivo pelo qual não tem garantido o direito de permanecer ocupando o cargo em questão.

Sustenta que o protocolo do pedido de prorrogação de prazo para tomar posse no cargo em tela atenta contra os princípios da legalidade e da moralidade administrativas.

O Estado do Pará ingressou no feito e apresentou defesa às fls. 527/533 limitando-se a reproduzir os termos das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, autoridade coatora.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 535/546.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, segundo Alexandre de Moraes.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei n.º 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.

Em outras palavras, consubstancia-se, em síntese, na pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa pedir do mandamus, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental.

No caso em apreço, discute-se o direito líquido e certo do impetrante a permanecer no cargo para o qual foi nomeado, após ter protocolado pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos necessários à habilitação ao cargo 01 (um) dia após o prazo prescrito em lei.



Com efeito, o impetrante recebeu documento intitulado **ORIENTAÇÕES**, no qual consta que teria 30 (trinta) dias para providenciar os documentos necessários à sua posse, os quais poderiam ser prorrogados por mais 15 (quinze) dias, desde que o candidato assim solicitasse antes do término do prazo de 30 (trinta) dias inicialmente concedido.

A redação do documento, que peço vênia para não ler integralmente, é a seguinte (fls. 36/37):

(...) Tendo em vista a publicação do Decreto de sua nomeação no dia 15.04.2013, informamos a V. Sa. Que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 16.04.2013, a documentação abaixo relacionada (...)

(...) O concursado terá direito a 15 dias de prorrogação de posse, se não conseguir providenciar todos os exames e documentações dentro do prazo normal, que são os trinta dias contados a partir de 16.04.2013, devendo ser solicitado pelo candidato na SEDUC, antes do término dos trinta dias (...)

Neste contexto, o impetrante teria direito até o dia 15/05/2013 para protocolar eventual pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos exigidos para a sua posse.

Entretanto, conforme se verifica do documento de fls. 474, referido pedido foi protocolado somente em 16/05/2013, portanto, 01 (um) dia após o prazo.

Apesar disso, conforme documento de fls. 475, o impetrante tomou posse no cargo aos 27 dias do mês de maio de 2013 e entrou em exercício em 01 de junho daquele ano.

Após esses fatos, afirma o impetrante que foi informado, verbalmente, que seria exonerado do cargo, em razão de ter sido verificado pela SEDUC que protocolou o pedido para prorrogação do prazo para apresentação de documentos após o prazo fixado.

Por sua vez, a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessadas confirmam, nas peças de fls. 520/533, que o impetrante não tem direito a permanecer no cargo e pugnam pela revogação da liminar concedida, demonstrando, portanto, intenção de efetivamente exonerar o impetrante, em face da irregularidade no ato de sua posse.

Mediante a análise dos autos, considero que a segurança merece ser concedida, na medida em que se verifica que o protocolo do pedido para apresentação dos documentos um dia após o prazo previsto em edital consubstancia-se em mera irregularidade.

Outrossim, entendo que o ato administrativo de dar posse ao impetrante convalidou vícios sanáveis presente no procedimento de habilitação à posse no cargo, notadamente o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos um dia após o seu fim.



Mencione-se, ainda, que o reconhecimento da convalidação da mera irregularidade citada não prejudica terceiros, na medida em que o impetrante foi o único aprovado para o cargo que ocupa hoje.

Na verdade, pretender a exoneração do impetrante trará prejuízo somente para o Estado do Pará, o qual será obrigado a realizar novo concurso para provimento do cargo.

Com efeito, o instituto da convalidação dos atos administrativos tem previsão expressa no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – LPA), nos seguintes termos:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Assim a convalidação é o procedimento através do qual a Administração emana um novo ato, com efeitos ex tunc, corrigindo um anterior praticado com defeito.

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado.

Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.

No presente caso, verifica-se que apesar de o impetrante ter protocolado pedido para prorrogação da entrega de documentos um dia após o prazo previsto, foi nomeado e entrou em efetivo exercício no cargo em questão, demonstrando assim o interesse da Administração em convalidar eventuais vícios.

Outrossim, ressalto que o ato administrativo de posse do impetrante induz-lhe a expectativa legítima de que efetivamente prorrogou o prazo para o pedido ou, ao menos, de que convalidou eventuais vícios presentes no procedimento de habilitação à posse, considerando que o protocolo tardio constitui-se em mera irregularidade.

Neste contexto, pretender a Administração Pública exonerar o impetrante por suposto vício presente no processo de habilitação ao cargo



consubstancia-se em comportamento contraditório, levando-se em consideração que o empossou no cargo.

Por fim, considero que a conduta da autoridade coatora viola o princípio da proporcionalidade, sobretudo porque o impetrante foi o único candidato aprovado para o cargo, bem como há notória necessidade de recursos humanos na área de educação.

Neste contexto, concluo que o interesse público no preenchimento do cargo e na adequada oferta do serviço público de educação sobrepõe-se à eventuais defeitos sanáveis presentes no procedimento de habilitação ao cargo.

Ante o exposto, voto pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** para determinar a autoridade coatora e ao Estado do Pará que se abstenham de exonerar o impetrante em razão do pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos necessários à sua posse ter sido protocolado um dia após o prazo previsto em edital.

Belém, 24 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora